# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 6 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 3, DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07/08/2017
Protocolo

Emenda Modificativa

Acrescenta o § 2º e renumera o Parágrafo Único do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ....."

Inciso III – (...)

§ 2º: O presente programa de recuperação fiscal não abrange multas pecuniárias resultantes de processos administrativos sancionatórios no âmbito das infrações das normas de defesa do consumidor (PROCON).

Dá nova redação ao artigo 12, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12: O contribuinte, previamente a qualquer procedimento administrativo fiscal, pode denunciar espontaneamente seu débito, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O artigo 12 passa a ser o artigo 13, renumerando-se os demais artigos na redação final.

É a emenda. Sala das Sessões.
Em 07 de agosto de 2017.

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa

Os processos administrativos abertos no órgão em decorrência de reclamações de consumidores ocorrem de forma gratuita à população e são seguidos de audiências de conciliação entre fornecedores e consumidores a fim de evitar que a demanda chegue ao judiciário. As multas aplicadas pelo PROCON demonstram uma preocupação com o consumidor, buscando sempre objetivo de educar o fornecedor, inibindo condutas desonestas. Desse modo, visando respeitar as funções socioeducativas e autônomas desse órgão, exclui-se as infrações das normas de defesa do consumidor do REFIC.

Além disso, a presente emenda também institui legalmente a denúncia espontânea, que é um instituto previsto no CTN por meio do qual o devedor, antes que o Fisco instaure contra ele qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, confessa para a Fazenda que praticou uma infração tributária e paga os tributos em atraso e os juros de mora.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA